

LEGISLAÇÃO — VIGÊNCIA. Até que lei nova a revogue, a legislação ordinária que estabelecia exceções, reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, continua em vigor.

**Romeo de Almeida Ramos**  
Consultor-Geral da República

— I —

A aposentadoria do funcionário público está regulada na Constituição Federal nos arts. 101 a 103, os quais determinaram os casos em que ela se verifica, os em que os proventos são integrais ou proporcionais e as exceções às regras estabelecidas.

Na conformidade das normas fixadas, três são as hipóteses para a aposentadoria do funcionário: invalidez, implemento de idade e tempo de serviço. A primeira se dá por motivo de doença; a segunda, aos 70 anos de idade; e, a terceira, após 35 anos de serviço (limite reduzido a 30 anos para as mulheres).

As exceções às regras citadas só se podem fazer mediante lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, “quanto ao tempo e natureza do serviço”.

— II —

Inexistindo, até o momento, lei complementar, na espécie, indaga-se: as exceções decorrentes de leis ordinárias, estabelecidas antes da Constituição de 1969, permitindo a aposentadoria com redução do tempo de serviço e limite de idade, em razão da natureza do serviço, permanecem em vigor, ou, pelo contrário, estão revogadas por incompatibilidade com o texto constitucional vigente?

— III —

As decisões, até aqui, do Poder Judiciário, não discrepam quanto à vigência das citadas exceções, até que legislação nova as revogue. Há divergência, entretanto, quanto à relativa ao limite de idade que — segundo uns — teria sido abolida com a omissão no texto constitucional vigente.

— IV —

Com efeito, tanto a Constituição de 1946 quanto a de 1967 (aquela, no art. 191, § 4º, e, essa, no art. 99, § 2º) estabeleciam de modo expresse que “atendendo a natureza do serviço”, a lei federal poderia reduzir os limites de idade e tempo de serviço para aposentadoria do funcionário público. Já o texto constitucional vigente prescreveu, *verbis*:

“Art. 103 — Lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

No artigo supra transcrito a referência à “reforma e transferência para inatividade”, obviamente, aplicar-se-ia aos militares. Ocorre, porém, que estes já têm sua situação, no particular, regulada pela própria Constituição, em seu art. 93, § 7º, segundo o qual:

“A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.”

Demais disso, inexistem regras estabelecidas quanto à “natureza de serviço” para que se possam indicar exceções a respeito. As regras estabelecidas se referem ao tempo de serviço e limite de idade e, não, à “natureza de serviço”. Esta, a “natureza de serviço”, constitui causa para as exceções às regras estabelecidas. Assim, para que “natureza de serviço” não se torne uma expressão inócua no texto constitucional, deve-se entender, nela, compreendida a possibilidade de o Presidente da República, mediante lei complementar, reduzir o limite de idade para aposentadoria, como exceção às regras estabelecidas, assim como pode fazê-lo em relação ao tempo de serviço.

Por tais motivos entendo que as leis ordinárias, que estabeleceram exceção referente ao limite de idade para aposentadoria do funcionário público, continuam em vigor até que lei nova as revogue, tácita ou expressamente, regulando a matéria por inteiro.

*Sub censura*

Brasília, 11 de fevereiro de 1974.